

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.

.....

§ 7º A celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito privado, excetuadas as integrantes da Administração Pública indireta, condiciona-se à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no **caput** do art. 3º desta Lei, permitida a participação de entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos, observado o seguinte:

I - o processo seletivo será instaurado de ofício pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou por solicitação de ente privado interessado, demonstrada a existência de interesse público na celebração do convênio;

II - do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) objeto a ser executado;
- b) metas a serem alcançadas, descritas qualitativa e quantitativamente;
- c) cronograma e limites de desembolso dos recursos a serem repassados;
- d) prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- e) critérios de seleção das propostas;

f) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do convênio;

III - serão levados em consideração na seleção do conveniente:

a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações do objeto;

b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;

c) a contrapartida oferecida pelo proponente;

d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do ente.

§ 8º Aplicam-se as normas relativas a vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2008.

**Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal**